



CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

RAFAELA BORBA FALCÃO CIRINO

RESPONSABILIDADE CIVIL RELATIVA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO
DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO

(ARTIGO CIENTÍFICO)

CAMPINA GRANDE – PB

2013

RAFAELA BORBA FALCÃO CIRINO

RESPONSABILIDADE CIVIL RELATIVA AO PAGAMENTO DE
INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO

ARTIGO CIENTÍFICO APRESENTADO
COMO TRABALHO DE CONCLUSÃO DO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
NA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA
PARAÍBA – UEPB

ORIENTADOR: Prof. MS. Francisco de Assis
Barbosa Júnior

CAMPINA GRANDE – PB

2013

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

C578r Cirino, Rafaela Borba Falcão.
 Responsabilidade civil relativa ao pagamento de indenização decorrente de acidente de trabalho [manuscrito] / Rafaela Borba Falcão Cirino.– 2013.
 25 f.

 Digitado.
 Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2013.
 “Orientação: Prof. Me. Francisco de Assis Barbosa Júnior, Departamento de Direito”.

 1. Responsabilidade civil. 2. Acidente de trabalho. I. Título.

21. ed. CDD 346.02

RAFAELA BORBA FALCÃO CIRINO

**RESPONSABILIDADE CIVIL RELATIVA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO
DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação
Bacharelado em Direito da
Universidade Estadual da Paraíba, em
cumprimento à exigência para obtenção
do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em 26/08/2013.



Prof. Francisco de Assis Barbosa Júnior / UEPB
Orientador



Prof. Amilton de França / UEPB
Examinador



Prof. Especialista Lapace Guedes / UEPB
Examinador

Dedico ao autor da vida, meu Senhor e Salvador Deus que nunca deixou me faltar nada. Obrigada Senhor por todas as conquistas alcançadas. A ti sejam dadas toda a honra e glória para sempre.

“Até aqui o Senhor nos ajudou” (1 Sam 7:12)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer àquele que é meu maior amigo, amor da minha vida ontem, hoje e sempre, meu marido Diego Vitoriano Cirino. Obrigada pela sua presença sempre fundamental em minha vida, por me amar, me motivar, compartilhar de todos os momentos comigo, ser meu confidente e me ajudar nas melhores escolhas. Amo você eternamente e, mais uma vez, obrigada por tudo.

Sou grata também aos meus pais que tanto contribuíram com a formação do meu caráter e deixaram inúmeros ensinamentos que colocam em prática até hoje, mesmo eles não estando mais presentes fisicamente.

Aos meus familiares materializados em meus avós, que são meus segundos pais, meu irmão Rodrigo Borba Falcão que juntos passamos por muitos momentos significantes, meus tios, a quem tanto amo e agradeço muito pela formação do meu caráter. À minha segunda família que Deus me presenteou, Vitoriano Cirino, começando pela minha sogra Maria Betânia Vitoriano Pereira, que é uma mãe, amiga e conselheira, obrigada por sempre estar presente e por todas as orações; ao meu sogro, Cleilton Gomes Cirino, a quem tenho como amigo e pai e aos meus cunhados, obrigada pela torcida sempre constante.

Não poderia deixar de mencionar meu orientador, Professor Mestre Dr. Francisco de Assis Barbosa Júnior, obrigada por ser uma exemplo de pessoa, de humildade e pela orientação neste TCC. Agradeço todos os ensinamentos aqui deixados.

E, por fim, mas não menos importante, agradeço às minhas amigas Fabrícia Leal Trovão, Thâmara Leão Teberge, Priscilla Novaes Viana, Márcia Lemos, Marbyny Vilar e Aline Rafaele Lima, obrigada por todo este tempo compartilhado e pela amizade dedicada. Que nossa amizade verdadeira e sincera perdure para o resto de nossas vidas.

Enfim, obrigada a todos que direta ou indiretamente contribuíram para que eu chegasse até aqui.

RESUMO

CIRINO, Rafaela Borba Falcão¹

O presente trabalho constitui-se no Trabalho de Conclusão do Curso (TCC) de Direito, construído a partir de pesquisas realizadas em doutrinas, jurisprudências e buscas em sites acadêmicos. Tem como objeto de estudo a responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho e os danos decorrentes ao empregado. Tem como foco também, teorias acerca da responsabilidade civil, sua evolução histórica e sua natureza jurídica. Verifica os pressupostos que são indispensáveis para que seja configurada a responsabilidade civil. Tal tema é de extrema importância na atualidade, pois ainda o mesmo é de desconhecimento dos empregados que encontram-se acidentados ou um dia possam ser acarretados deste mal.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Empregador, Danos. Acidente De Trabalho. Empregado.

ABSTRACT

This paper presents the Conclusion Work of Law School, constructed from surveys conducted in doctrines, and jurisprudence researches on academic websites. It's object of study is the civil responsibility on work accident and the damage arising to the employee. Focuses also theories of civil responsibility, its historical evolution and its legal nature. Such theme is extremely important nowadays, because these subject is unknown to the employees who are injured or may one day suffer from this evil.

Keywords: Civil Responsibility. Employer. Damage. Work Accident. Employee.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. E-mail: rafaelaborbaf@gmail.com

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	RESPONSABILIDADE CIVIL	8
2.1	Evolução Histórica	8
2.2	Conceito de Responsabilidade Civil	9
2.3	Natureza da Responsabilidade Civil	10
2.4	Pressupostos da Responsabilidade Civil	11
2.5	Responsabilidade Civil Contratual e Extracontratual	11
3	EMPREGADO	13
3.1	Conceito	13
3.2	Relação de Trabalho e Relação de Emprego	13
4	RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ACIDENTE DE TRABALHO	14
4.1	Conceito de Acidente de Trabalho	14
4.2	Classificação	15
4.3	Teorias a Respeito de Indenizar Em Caso de Acidente de Trabalho	16
4.3.1	Culpa Aquiliana	17
4.3.2	Teoria Contratual	17
4.3.3	Teoria Objetiva	17
4.3.4	Teoria do Risco Profissional	17
4.3.5	Teoria do Risco Social	18
5	REPARAÇÃO DOS DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO	18
5.1	Questões Conceituais	18
5.2	Espécies de Danos Decorrentes de Acidente de Trabalho	19
5.2.1	Dano Material, Moral e Estético	19
5.2.2	Dano Direto e Indireto	22
5.2.3	Dano Emergente e Lucro Cessante	22
5.3	Competência e Prescrição das Ações Acidentárias Trabalhistas	22
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
7	REFERÊNCIAS	25

1. INTRODUÇÃO

O interesse pelo tema abordado deu-se pela importância do assunto para a população em geral que é trabalhadora, como também para os empregadores.

É um tema atual, pois grande parte dos trabalhadores não tem noção dos seus direitos em caso de acidente de trabalho nem tampouco sabe acerca da profundidade que tem a matéria abordado.

O tema em estudo aborda as diversas formas de responsabilidade e teorias com os seus fundamentos. Verifica os pressupostos indispensáveis para a configuração da responsabilidade civil, analisando a conduta, a culpa, elemento subjetivo principal da responsabilidade civil, em conjunto com o dano e o nexo de causalidade.

Examina o conceito de acidente do trabalho, dando enfoque ao alcance de tal responsabilidade e investiga a questão da cumulação indenizatória acerca dos danos sofridos pelo empregado no âmbito laboral, além de uma abordagem no tocante à reparação à luz do Novo Código Civil e na Constituição Federal.

2 – Responsabilidade Civil

2.1. Evolução Histórica

Nos primórdios da civilização humana, predominava a vingança coletiva, a qual era caracterizada pela reação em conjunto de um grupo em desfavor de seu agressor pela ameaça a um de seus componentes. Com o passar dos tempos, a vingança coletiva evoluiu para vingança privada, integrando a Lei de Talião, que proclamava a punição do mal pelo mal, mas de forma individual. Nesse sentido, o Poder Público passa a intervir no sentido de permiti-la ou excluí-la evoluindo com o surgimento da Lei das XII Tábuas, que fixou o valor da pena a ser pago do ofensor ao ofendido, mas ainda com resquícios de vingança.

Em seguida, evoluiu para uma forma aparentemente conveniente de reparação, que seria a composição, na qual o autor da ofensa, com o intuito de reparar o dano mediante a prestação da pena, que poderia ser em dinheiro ou outros bens, ao invés de retaliação pois este, traria duplo prejuízo: o prejuízo já sofrido pela vítima e o que estaria prestes a sofrer, por parte do ofensor. Entretanto, este método não foi eficaz devido ao empenho da autoridade em forçar a vítima a aceitar a composição.

Maior evolução do instituto ocorreu com a “Lex Aquilia de damno” (nome dado devido ao tribuno “Aquiilius”, que propôs um plebiscito por volta do séc. III a.C., que resultou na aprovação da citada lei) que se extrai o princípio pelo qual se pune a culpa por danos provocados injustamente, independentemente da relação obrigacional pré-existente. Eis a razão de a responsabilidade extracontratual também ser denominada de aquiliana.

A “Lex Aquilia” foi um plebiscito que possibilitou atribuir ao titular do bem o direito de receber o pagamento de uma penalidade em pecúnia de quem houver deteriorado seu bem. A idéia de culpa é centralizadora nessa forma de reparação e é traduzida no dolo, imperícia, imprudência ou negligência, se não existisse culpa, o autor do dano seria isento de qualquer responsabilidade. O Estado passou a interferir nos conflitos privados estabelecendo o valor do prejuízo. Não existia a distinção entre responsabilidade civil e penal a qual só tem essa diferenciação na Idade Média.

Com a Revolução Industrial houve o aumento excessivo de perigo à vida e à saúde do trabalhador, sendo a idéia de culpa como fundamento da responsabilidade civil sem eficácia pois seria necessário comprovar a culpa do empregador pelo empregado, não conseguindo

este demonstrar tal culpa na maioria dos acidentes ficando com o prejuízo pois não era indenizado.

Sob influência da citada Revolução, tem surgimento a teoria da responsabilidade objetiva a qual aduz que todo dano causado por coisas úteis à empresa caracteriza a responsabilidade do empregador, independente de dolo ou culpa, desencadeando a teoria do risco profissional, que tem embasamento no princípio de que aquele que lucra com uma situação deverá responder pelos riscos e vantagens dela provenientes, chegando até a teoria do risco social, segundo a qual a responsabilidade pelos danos advindos dos acidentes de trabalho deve ser da coletividade, baseado na função social da empresa.

No Brasil, em 1916 com o advento do Código Civil, foi adotada a teoria da responsabilidade subjetiva, como regra geral da responsabilidade civil. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, no Capítulo II, é ratificada a responsabilidade do empregador que versa em seu artigo 7º, inciso XXVIII:

São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

O atual Código Civil, de 2002 trouxe alguns dispositivos do revogado Código de 1916 e, evoluindo no conceito de responsabilidade civil, reconhece expressamente tanto a responsabilidade objetiva (independente de culpa), quanto a subjetiva (depende do elemento culpa).

2.2. Conceito de Responsabilidade Civil

Há uma enorme dificuldade, atualmente, para se estabelecer o conceito de responsabilidade civil, porém, tem-se ciência de que seu aspecto mais importante é que a responsabilidade civil tem como objetivo a reparação do dano sofrido pela vítima.

A reparação do dano na responsabilidade civil tem como base o princípio do *neminem laedere*, ou seja, o não lesar outrem. Se, tal lesão ocorrer, o autor deverá cumprir uma sanção. A reparação do dano não se dá somente quando este fato acontecer de ato próprio, mas também quando for decorrente de ato de terceiro, ou seja, por pessoa que está sob sua responsabilidade.

Diante disto, Maria Helena Diniz conceitua a responsabilidade civil como sendo:

[...] a aplicação de medidas que obrigue uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal. (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 7 vol. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 32.)

A palavra responsabilidade tem sua origem no latim, “re-spondere”, que tem como base a idéia de segurança ou garantia da restituição ou compensação. Conforme é observado por SERPA LOPEZ, “que a responsabilidade é a obrigação de reparar um dano, seja por decorrer de uma culpa ou de uma outra circunstância legal que a justifique, como a culpa presumida, ou por uma circunstância meramente objetiva”. (LOPEZ: 1986, 56-58).

Respalda-se, a responsabilidade civil, na prática de um ato ilícito, ou mesmo que não seja, quando assim o for determinado pela legislação em função do risco, decorrendo deste fato a existência de uma sanção contra o praticante do ato danoso a outrem.

2.3. Natureza da Responsabilidade Civil

Faz-se necessário estabelecer alguns conceitos a cerca da natureza da responsabilidade civil com o objetivo de explicitar alguns posicionamentos referentes a tal instituto.

A responsabilidade civil, tanto quanto a penal, decorre de um ato ilícito, ou seja, de uma violação da ordem jurídica, ocasionando um desequilíbrio social.

Tem-se como consequência de qualquer ato ilícito uma sanção, sendo esta definida como “a consequência jurídica que o não cumprimento de um dever produz em relação ao obrigado”, conforme lição de Eduardo Garcia Maynez. Ou seja, havendo dano ou prejuízo o instituto da responsabilidade civil é invocado para fundamentar a pretensão de ressarcimento por parte daquele que sofreu as consequências em ter o seu direito violado.

Dependente da esfera do direito que foi violado, a sanção varia. Em se tratando de infringência de norma penal, a sanção será uma “pena”, na órbita civil, a sanção corresponderá à reparação do dano causado na sua integridade, com a finalidade de retornar ao seu “*status quo ante*”.

Portanto, tem a responsabilidade civil natureza dupla tanto pode ser de sanção como de reparação, sendo a indenização um desdobramento da reparação. Tanto a sanção como a reparação visam castigar o ofensor, gerando um efeito punitivo pela ausência de cautela na prática de seus atos.

2.4. Pressupostos da Responsabilidade Civil

Para que seja configurada a responsabilidade civil, são requisitos essenciais: a) a conduta, seja ela omissiva ou comissiva; b) a culpa, não sendo este requisito essencial se a responsabilidade for objetiva; c) dano; d) nexo causal. Ausentes quaisquer desses elementos, seja com o objetivo de configurar a responsabilidade objetiva ou a subjetiva, afastam tal ilícito.

Em relação a conduta, esta pode ser omissiva ou comissiva. Será omissiva quando o comportamento imposto pela lei for de fazer ou de praticar determinado ato para evitar que resultados danosos aconteçam. Já comissiva, quando em confronto a existência de norma proibitiva, há a imposição de um dever de abstenção de conduta.

O requisito culpa é necessário somente quando referir-se à responsabilidade subjetiva, pois, na objetiva há a culpa presumida amparada na teoria do risco.

Na culpabilidade, a ação seja ela omissiva ou comissiva, é involuntária, carente de intenção, da mesma forma acontece com o dano, não sendo a vontade direcionada, mas o resultado é previsível. Para que seja configurada a conduta culposa, o agente deverá agir de forma: imprudente, que é a inobservância voluntária das regras de precaução e segurança que eram necessárias para que fosse evitado um dano previsível; com imperícia, que é a ausência de aptidão especial, habilidade ou experiência, no exercício de profissão, função, ofício ou arte; negligência, que é a omissão voluntária de diligência ou cuidado, falta ou demora no prevenir ou obstar um dano.

O dano é elemento fundamental, pois na inocorrência de tal é descabida a responsabilização pois não haverá o que indenizar na inocorrência do dano. Este, é conceituado como toda a diminuição ou perda de qualquer direito, interesse ou bem, patrimonial ou extrapatrimonial.

Finalmente, o nexo causal, que nada mais é do que o liame entre a conduta e o dano, ou seja, é a relação existente entre a conduta do agente e o dano efetivamente diagnosticado. Trata-se de um liame que estabelece a ligação entre o comportamento lesivo e o prejuízo sofrido pela vítima, vinculando-os.

2.5. Responsabilidade Civil Contratual e Extracontratual

A responsabilidade civil distingue-se em contratual e extracontratual. A responsabilidade contratual é derivada da inexecução do negócio jurídico unilateral ou

bilateral, isto é, o descumprimento de um compromisso contratual, sendo que o inadimplemento ou a mora no cumprimento de qualquer obrigação gera esse ilícito contratual.

O contrato, como todo negócio jurídico, estabelece um vínculo jurídico que é derivado da vontade dos contraentes, havendo portanto, uma co-obrigação mútua entre os mesmos.

Conclui-se que é uma infração ao dever especial estabelecido pela vontade dos contraentes e por isso é decorre de relação obrigacional preexistente e pressupõe capacidade para contratar, observando-se, dessa forma, os requisitos essenciais de validade, que devem orientar todo e qualquer contrato, que são: agente capaz, objeto lícito e possível e forma prescrita ou não defesa em lei, sem os quais o mesmo será considerado nulo.

A responsabilidade contratual baseia-se no dever de resultado, o que acarretará a presunção da culpa pela inexecução previsível e evitável da obrigação nascida da convenção prejudicial à outra parte; e só excepcionalmente se permite que um dos contraentes assumam, em cláusula expressa, o encargo do caso fortuito ou força maior. Ela possibilita, ainda, a estipulação de cláusula para reduzir ou excluir a indenização, desde que não contrarie a ordem pública e os bons costumes.

Deste modo, se o contrato é fonte de obrigações, sua inexecução também o será. Por isso, quando ocorre o inadimplemento do contrato, não é a obrigação contratual que movimenta a responsabilidade, pois com aquele inadimplemento surge uma nova obrigação, a de reparar o prejuízo conseqüente à inexecução da obrigação assumida. Portanto, a responsabilidade contratual é o resultado da violação de uma obrigação anterior, e para que aquela exista é imprescindível que esta preexista, como por exemplo o comodatário que por sua culpa permite o perecimento e por isso deixa de entregar o objeto emprestado; o segurador que dolosamente se furta de pagar a indenização devida ao segurado; o escritor que por mera negligência se omite de entregar ao editor, no prazo fixado por contrato, a obra prometida e já anunciada. Todos estes são devedores inadimplentes, que causam prejuízo a seus credores.

Já a responsabilidade extracontratual ou aquiliana é aquela derivada de um ilícito extracontratual, isto é, da prática de um ato ilícito por pessoa capaz ou incapaz, conforme o artigo 156 do Código Civil, não havendo vínculo anterior entre as partes, por não estarem obrigados em qualquer tipo de relação contratual ou obrigacional. Essa responsabilidade tem como fonte a inobservância da lei que se traduz em uma lesão a um direito, sem que exista anteriormente qualquer relação jurídica entre o autor e a vítima.

O causador do dano deverá reparar a lesão ou infortúnio que causou a vítima com o descumprimento de preceito legal ou a violação de dever geral de abstenção pertinente aos direitos reais ou de personalidade. Cabe, neste caso, à vítima o ônus da prova. É ela que deverá provar a culpa do autor e, caso não consiga tal prova não obterá o ressarcimento. Além da responsabilidade baseada na culpa, a responsabilidade Aquiliana alcança também a responsabilidade sem culpa fundada no risco.

3. Empregado

3.1. Conceito

Pode-se conceituar empregado como pessoa física que presta serviço de natureza não eventual a empregador mediante salário e subordinação jurídica. Tais serviços podem ser de natureza técnica, intelectual ou manual, integrantes das mais diversas categorias profissionais ou diferenciadas.

Podemos extrair os pressupostos do conceito de empregado, os quais podem ser elencados em: pessoalidade, não eventualidade, salário e subordinação jurídica. Esses pressupostos foram retirados do artigo 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas a seguir:

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Esses pressupostos deverão coexistir e, na falta de algum deles, a relação de trabalho não será regida pelo Direito do Trabalho.

3.2. Relação de Trabalho e Relação de Emprego

Tanto a relação de trabalho como a relação de emprego são modalidades de relação jurídica, isto é, de “situação da vida social disciplinada pelo Direito, mediante a atribuição a uma pessoa (em sentido jurídico) de um direito subjetivo e a correspondente imposição a outra de um dever ou de uma sujeição”². Sua estrutura constitui-se de sujeitos, objeto, causa e garantia (sanção).

² DOMINGUES DE ANDRADE. Manuel A. Teoria Geral da Relação Jurídica. V. 1. Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p.2.

A relação jurídica pressupõe a existência de, pelo menos duas pessoas e de uma norma jurídica qualificadora de uma relação social. A relação jurídica é manifestada por meio: dos direitos subjetivos, conceituados como o “poder de exigir ou pretender de outra pessoa um determinado comportamento positivo ou negativo”³; de direitos potestativos definidos como “poderes jurídicos de, por um ato livre de vontade, só de per si ou integrado por uma decisão judicial, produzir efeitos jurídicos que inelutavelmente se impõem a outra parte”⁴.

Por ser gerada pelo contrato de trabalho, a relação de emprego tem natureza contratual. Seus principais objetos são: a) pessoalidade, ou seja, um dos sujeitos (o empregado) tem o dever jurídico de prestar os serviços em favor de outrem pessoalmente; b) a natureza não eventual do serviço, isto é, deverá ser necessário à atividade normal do empregador a presença do empregado; c) a remuneração do trabalho a ser executado pelo empregado; d) por fim, a subordinação jurídica da prestação de serviços ao empregador.

Portanto, a relação de trabalho que atrai a aplicação do Direito do Trabalho é aquela dotada das especificações anteriormente estabelecidas.

Há relações de trabalho *lato sensu* que não se confundem com a relação de emprego, considerada relação de trabalho *stricto sensu*. São elas o trabalho autônomo, o eventual, o avulso, entre outros.

4. Responsabilidade Civil Pelo Acidente De Trabalho

4.1. Conceito de Acidente de Trabalho

Acidente de trabalho é aquele que ocorre no exercício do trabalho a serviço do empregador provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perturbação ou a perda ou redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho.

Em relação à caracterização do acidente de trabalho, é necessário que seja observada a presença de elementos de grande valia, que são: acidente decorrido do percurso ou durante o mister laboral provocando lesão corporal, perturbação funcional ou doença que cause morte ou perda ou redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho.

São exemplos de acidentes de trabalho: a) quando na execução de ordem ou na realização de serviços sob a ordem do empregador; b) na presença espontânea de qualquer

³ DOMINGUES DE ANDRADE, Manuel. Op. Cit., p. 10

⁴ MOTA PINTO, Carlos Alberto da. Teoria Geral do Direito Civil. 3 ed. Coimbra: Editora Coimbra, 1990, p. 174.

serviço a empresa evitando-lhe prejuízo ou proporcionando proveito; c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo ou aperfeiçoamento financiada por esta para melhor capacitação de mão-de-obra independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do empregado; d) no deslocamento da residência para o local de trabalho ou deste para aquele, qualquer que seja meio de locomoção utilizado inclusive veículo de propriedade do empregado.

4.2. Classificação

São três as espécies de acidente de trabalho: acidente de trabalho típico, doença profissional e doença do trabalho atípica. As doenças do trabalho também denominadas de mesopatias ou do meio ou doenças de condições de trabalho, indiretamente profissionais, não tem no trabalho sua causa única ou exclusiva, assim classificadas porque o ambiente do trabalho é fator que põe a causa mórbida em condições de produzir lesões incapacitantes. As doenças profissionais ou técnicas têm no trabalho a sua causa única, eficiente, por sua própria natureza, ou seja, a insalubridade. São doenças típicas de algumas atividades laborativas.

Equiparando-se as doenças profissionais e do trabalho ao acidente em si, para os efeitos legais, o artigo 20 da Lei 8.213/91 versa o seguinte:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;

b) a inerente a grupo etário;

c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é

resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Da mesma forma, o artigo 21, da mesma Lei, ainda acrescenta outras hipóteses consideradas acidente de trabalho, uma vez que há eventos que não estão incluídos nos conceitos anteriores, constituindo tais eventos acidente de trabalho por equiparação.

4.3. Teorias A Respeito do Dever de Indenizar Em Caso de Acidente de Trabalho

Os inúmeros casos de acidente de trabalho em sua grande maioria são oriundos do descaso dos empregadores em manter um ambiente laboral saudável e, outras vezes, pelos riscos decorrentes da própria atividade econômica de cada empresa os quais afrontam o princípio constitucional da dignidade humana e da integridade física e moral do trabalhador.

Conforme afirma Maria Helena Diniz, “o interesse em restabelecer o equilíbrio violado pelo dano é fonte geradora da responsabilidade civil”, independentemente de que causa da lesão ao bem material ou moral, seja ato ilícito ou lícito. Porque também as atividades permitidas legalmente, mas que por sua natureza impliquem em risco para os direitos de outrem, cria o dever de indenizar, bastando haver nexo causal entre o dano sofrido e a atividade desenvolvida, sem mensurar a existência de culpa pelo causador do dano.

A Constituição Federal garante ao trabalhador, baseado nos princípios da valorização do trabalho e da dignidade humana, o direito ao meio ambiente salutar e, entre outros direitos, o “seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa” (artigo 7º, inciso XXVIII, CF). E determina que a Previdência Social atenderá em concorrência com o regime de seguro privado, a cobertura dos riscos de acidente de trabalho, inclusos eventos de doença, invalidez ou morte (artigo 201, inciso I e § 10, CF/88).

Mas no que tange à reparação a lesão ao meio ambiente do trabalho, a Carta Magna, cujo bem maior protegido é a vida, determina também, em seu parágrafo 3º, artigo 225 que:

Artigo 225 – (...)

parágrafo 3º – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a

sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Vamos às teorias que tentam esclarecer a cerca da responsabilidade no dever de indenizar em caso de acidente de trabalho.

4.3.1. Culpa Aquiliana

Nesta modalidade, a reparação dos danos ou indenizações decorridos do acidente de trabalho baseava-se exclusivamente na culpa aquiliana, segundo a qual o empregado deveria fazer prova da culpa do empregador em tais acidentes. Porém, tal teoria não era eficaz, pois a estatística pode-se citar, como exemplo, a Espanha, que durante 12 anos que se julgava acidentes de trabalho, houve apenas uma sentença que reconheceu a culpa do empregador pela morte do empregado em âmbito trabalhista.

4.3.2. Teoria Contratual

Com a ineficácia da teoria anterior, o avanço jurídico evolui para esta teoria, pois nesta, seria o empregador quem provaria não ser o culpado, sendo explícita a inversão do ônus da prova.

Essa teoria aduz a proteção ao trabalhador, outrora desprotegido, que começa a contar com certa vantagem processual já que não necessitava provar a culpa, porém, mesmo baseado nesses avanços, os riscos do trabalho e o conseqüente amparo ao trabalhador continuavam mal garantidos, pois muitos dos acidentes típicos de trabalho estavam afastados da possibilidade de qualquer indenização, aqueles decorridos de caso fortuito, força maior e culpa de outros empregados haveria culpa do empregador.

4.3.3 Teoria Objetiva

Esta teoria teve seu surgimento na França como evolução da Teoria Contratual a qual atesta ser o perigo e a reparação deverem resultar do exercício da atividade e não do comportamento do agente, independente de dolo ou culpa.

Tal evolução teve seu início com Salelles e Josserand que fixaram pilares da nova concepção de responsabilidade sem culpa, num princípio de equidade que veio do direito romano.

4.3.4. Teoria do Risco Profissional

A Teoria Objetiva, no tocante ao âmbito empresarial, recebe a denominação de Teoria do Risco Profissional, dispensando o acidentado de demonstrar a culpa do empregador.

Como aponta Sérgio Cavalieri Filho:

A teoria do risco profissional sustenta que o dever de indenizar tem lugar sempre que o fato prejudicial é uma decorrência da atividade ou profissão do lesado e que foi ela desenvolvida especificamente voltada à justificativa da responsabilidade pelo acidente do trabalho, ou dele decorrente, independentemente da verificação de culpa do empregador. (FILHO; 2003: p.60-64)

Assumindo caráter obrigatório com o surgimento da Previdência Social, o empregador deveria realizar seguro contra acidentes, sendo assim, acidentes e doenças provenientes do trabalho, passaram a contar com a devida cobertura previdenciária, independentemente de culpa.

Com o avanço e desenvolvimento da Seguridade Social, originou-se uma nova teoria, que trouxe importantes alterações para a questão da responsabilidade pelo acidente do trabalho, qual seja, a Teoria do Risco, a seguir.

4.3.5. Teoria do Risco Social

A responsabilidade pelos riscos profissionais não é apenas do empregador, mas de toda a sociedade, que irá contribuir coletivamente para o custeio. Não é apenas o empresário quem se beneficia dos lucros da atividade. A empresa concorre para o desenvolvimento social coletivo, com isso, gera empregos, faz circular a produção, desenvolve novas técnicas e produtos. Através da tributação e de seu lucro, extrai-se parcela na forma de impostos de impostos, que é direcionada ao custeio dos serviços prestados pelo Estado a toda a população. Não seria justo ao empregador, suportar só todos os ônus da atividade, pois quem lucra é toda a coletividade.

Portanto, ao criar o risco, a empresa colabora com seus serviços para o desenvolvimento de toda a sociedade e esta para dividir a responsabilidade pelo mesmo. A idéia de quem se beneficia da atividade arca com todo o ônus indenizatório e sofre limitações, pois, como já foi mencionado, o empregador não é o único a se beneficiar da atividade.

Resumindo, a responsabilidade pelos danos advindos dos acidentes de trabalho deve ser de toda a coletividade, em vista da função social da empresa, situando-se desta forma, a responsabilidade objetiva da Previdência Social, pela qual o empregado é resguardado, não se perquirindo a existência de um elemento subjetivo que vincule a reparação.

5. Reparação dos Danos Decorrentes de Acidente de Trabalho

5.1. Questões Conceituais

Derivado do latim, dano significa todo mal ou ofensa que uma pessoa tenha causado a outrem, da qual possa resultar uma deterioração ou destruição à coisa dele ou prejuízo a seu patrimônio. Possui, neste caso, o sentido econômico de degradação ocorrida ao patrimônio de alguém, por ato ou fato alheio a sua vontade. Equivale a perda ou prejuízo.

Conforme Raimundo Simão⁵, a discussão em torno da necessidade de reparar os danos decorrente de acidente de trabalho surgiu no período da revolução industrial, quando o homem passou a trabalhar com máquinas, muitas vezes perigosas, que em razão dos danos causados aos empregados pelos infortúnios do trabalho. Isto porque, antes das grandes indústrias o trabalho era normalmente de pequeno risco e realizado, na maioria das vezes, manualmente. Com o aumento dos acidentes de trabalho, freqüentes se tronaram as reivindicações obreiras por segurança e proteção no trabalho.

Os fundamentos legais constitucionais, como já foram citados, encontram-se nos artigos 7º e 225. Já os fundamentos legais infraconstitucionais das reparações de direito comum, como dano moral, estético e dano material (por morte ou incapacidade total ou parcial, provisória ou permanente da vítima), incluindo despesas com tratamento, danos emergentes, lucros cessantes, encontram-se previstos nos artigos 186, 402, 948, 949, 950 do Código Civil.

5.2. Espécies de Dano Decorrentes de Acidente de Trabalho

5.2.1. Dano Material, Moral e Estético

Dano material, ou patrimonial, ocorre quando o prejuízo é conseqüente de diminuição patrimonial ou deterioração de coisas materiais; dano moral, quando atinge bens de ordem moral, tais como a liberdade, a honra, a profissão, a família.

Tratando-se de dano patrimonial, reparar significa consertar, restabelecer, de forma integral, o estado de coisas anteriores a ocorrência do evento danoso, por meio de ações concretas ou de indenização pecuniária.

Em relação a proporcionalidade na reparação do dano, a reparação dos danos materiais ocasionados aos trabalhadores em caso de acidente de trabalho deve ser ampla, para que com isso abranja a totalidade da lesão, sempre que esta possibilidade se apresentar, pela aplicação do princípio da *restitutio in integrum*, por meio do qual o ofensor está obrigado a reparar de

⁵ MELO, Raimundo Simão. Direito Ambiental do trabalho e a Saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição. 4ª. ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 299

forma completa os danos causados, medindo-se a indenização pela extensão dos referidos danos. Entretanto, sabe-se que, nem sempre pode-se reparar danos decorrentes de acidentes do trabalho, pois estes muitas vezes trazem conseqüências irreversíveis. Nessas hipóteses, a alternativa é unicamente converter a reparação em indenização compensatória em dinheiro.

Já no dano moral, a reparação assume uma natureza compensatória, uma vez que não se pode avaliar economicamente o bem jurídico atingido. Embora o Direito Brasileiro tenha havido resistência em atacar a possibilidade de ser reparado por meio de indenização, após a promulgação da CF/88, forma rechaçadas todas as oposições, em razão do que estabelece o artigo 5º, incisos V e X, que explicitamente o abordam.

No Direito do Trabalho, a resistência era ainda maior com o argumento de que as indenizações já eram tarifadas e que já havia larga reparação de danos pelo pagamento de aviso prévio, férias e outros direitos. Superadas tais afirmações, revelou-se outra dificultosa tarefa: a conceituação de dano moral.

Entendido inicialmente o dano moral como uma lesão sofrida pelo ser humano aos direitos da personalidade, revelando-se como dor física, sofrimento e angústia, evoluiu para uma noção mais ampla, abrangendo a honra em seus aspectos subjetivos e objetivos. Hoje, sua tutela abarca todos os bens da personalidade, inclusive a jurídica, que, por entendimento sumulado pelo STJ, também poderá sofrer dano moral.

O dano moral pode ser perpetrado em decorrência de lesão a um interesse patrimonial, como morte de chefe de família que era trabalhador, homem ou mulher, ambos em favor dos familiares, morte de filho, em favor dos pais em caso de lesões corporais ou psíquicas e doenças ocupacionais, em favor da vítima. Neste caso, a natureza jurídica da reparação do dano moral será mista, ou seja, objetiva compensar a vítima e ao mesmo tempo, punir o causador do dano e prevenir novas ocorrências, tendo sua aplicação um caráter pedagógico.

Com efeito, para configurar o dano moral não basta um mero acontecimento para que seja vislumbrada sua ocorrência, sendo essa verificada nas hipóteses em que a ofensa interfere intensamente na órbita da pessoa que alega.

Em relação à prova do dano moral, descabe a exigência da produção de provas, pois a lesão deriva do próprio fato ofensivo e dele presume de forma absoluta.

No Direito do Trabalho é cabível a reparação do dano moral, independente das indenizações trabalhistas e, a ocorrência de fatos danosos nessa área é constatada nas fases

pré-contratual, contratual e pós-contratual, tanto por parte do empregador quanto do empregado.

Dentre as hipóteses mais aceitas de cometimento de ofensas morais pelo empregador, podemos citar: acidente de trabalho, descumprimento das normas de segurança, despedida do empregado acompanhada de alegações desabonadoras, higiene e medicina do trabalho, desrespeito à dignidade do trabalhador, assédio moral, sexual, dentre outros. Já o empregado poderá perpetrar um dano ao empregador por ofensa à honra, acusações infundadas e outras possibilidades.

Finalmente, o dano estético é definido como alteração morfológica externa que causa sofrimento e repulsa, não há dúvidas que tem respaldo no ordenamento jurídico, com base no artigo 949 do Código Civil que aduz:

Artigo 949 – No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Aspecto relevante é no que diz respeito a possibilidade de cumulação com o dano moral, quando decorrente do mesmo fato. Alguns doutrinadores são contrários no sentido de que o que se indeniza no caso do dano estético é a depressão, o vexame, a humilhação, ou seja, o dano moral decorrente da deformidade física. Outros doutrinadores são favoráveis, desde que, os fundamentos sejam distintos e passíveis de apuração em separados, ainda que decorrentes do mesmo fato.

Para pacificar a matéria, o STJ editou súmula na qual estabelece que:

Súmula 387 – É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.

No mesmo sentido, já existem decisões da Justiça do Trabalho, com o acórdão a seguir ementado: In verbis:

EMENTA: CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CUMULATIVIDADE. As indenizações por danos morais decorrentes de um mesmo acidente de trabalho podem ser cumuladas, porquanto, quando a lesão implica, uma deformidade física permanente, são atingidos, ao mesmo tempo, bens jurídicos claramente distintos: a higidez emocional, ligada ao sofrimento psíquico provocado pelo acidente, e a integridade física, vinculada à deformação estética irreversível (Proc. TRT 12 – RO 01476-2005-024-12-00-5, Rel. Juíza Maria Regina Olivé Malhadas, 2ª. Turma, publicado em 15.10.2006).

5.2.2. Dano Direto e Indireto

Tanto o dano moral quanto o material podem ser diretos ou indiretos.

Dano moral direto é aquele que atinge a própria pessoa, ou a sua honra subjetiva (moral) ou objetiva (repercussão social da honra), sendo este o legitimado ativo para pleitear a reparação em juízo, em caso de falecimento, se o evento ocasionou alguma vítima ou provocou em vida algum dano moral, se a ação já tiver sido ajuizada pela vítima, os herdeiros darão prosseguimento ao processo. Caso a ação não tiver sido ajuizada pela vítima, os herdeiros terão legitimidade ativa para propor a respectiva ação. O dano moral indireto, ou “*em ricochete*”, é aquele que atinge a pessoa de forma reflexa como no caso da morte de uma pessoa da família, sendo para tais casos, legitimados para promover a ação indenizatória os lesados indiretos.

5.2.3. Dano Emergente e Lucro Cessante

Estão previstos nos artigos 402 e 403 do Código Civil que estabelecem que:

Artigo 402 – Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Artigo 403 – Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

Sendo assim, dano emergente, também chamado de dano positivo ou perdas e danos importa numa efetiva e imediata diminuição do patrimônio da vítima, caracterizando-se como aquilo que o lesado perdeu efetivamente. É o prejuízo que surge direta e imediatamente de forma identificável por meio de critérios objetivos.

Os danos emergentes devem ser demonstrados pela produção de prova documental, tais como: nota fiscal de hospital, remédios, funerária etc. Em relação ao lucro cessante previsto no inciso II do artigo 948 do CC, o legislador utiliza a expressão “prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima”. Desta forma, extraem-se três elementos: prestação de alimentos através da pensão; duração provável da vida da vítima e dependentes do acidentado falecido.

5.3. Competência e Prescrição das Ações Acidentárias Trabalhistas

A competência da Justiça do Trabalho para julgar ações reparatorias foi ampliada, com o advento da Emenda Constitucional/45 de 2004, em face do que dispõe o inciso VI da Constituição Federal em seu artigo 114 que aduz:

Artigo 114 – Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

Inciso VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

(..).

Nesse sentido o STF já havia decidido, antes mesmo da EC/45 de 2004, bem como o TST que editou a Súmula 392, abaixo:

Súmula 392 – Dano Moral. Competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do art.114 da CF/88, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente de relação de trabalho.

Em relação à prescrição, em se tratando de dano moral ou material decorrente de simples ofensa a um dever legal e geral (art.5º, V e X, da CF), sem qualquer liame jurídico preexistente entre agente e vítima, estar-se-á diante de uma responsabilidade civil e extracontratual, de competência da justiça comum, e a prescrição a ser observada é a do Código Civil, de três anos, nos termos do art.206, parágrafo terceiro, inciso V, do Código Civil. Mas, quando se tratar de ações acidentárias de danos ocorridos durante a execução do contrato de trabalho subordinado, ou seja, responsabilidade civil contratual, a competência é da Justiça do Trabalho, e a prescrição aplicável é a quinquenal, do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. O embasamento legal para tais ações trabalhistas acidentárias encontra-se no art.7º, XXXVIII, da Constituição Federal. Quando se tratar de trabalhador autônomo, vítima de um ato culposo do tomador, a competência é da justiça do trabalho, mas a prescrição será a do Código civil, uma vez que a relação jurídica é de natureza civil.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como é de conhecimento atual, a relação trabalhista é uma das mais importantes e de maior incidência nos dias de hoje, sendo imprescindível para o bem estar da sociedade. E, por esta importância, o mesmo necessita de uma maior proteção, resguardo, uma garantia, uma segurança para com a sua saúde e conseqüentemente à sua subsistência, sendo assistido pela indenização decorrente de possíveis acidentes laborais.

Porém, a culpa pelo acidente do trabalho nem sempre é do empregador. Pode o próprio trabalhador ser o agente exclusivo de seu infortúnio, como pode o dano advir de ato de terceiro completamente estranho à relação contratual de trabalho, não podendo ficar sem o resguardo mesmo nessas situações. Em tais hipóteses, a responsabilidade que haverá de incidir para efeito de reparação do dano terá vertentes diversas, sendo ora objetiva, ora subjetiva; aquela com culpa presumida, e esta quando o empregador comprovadamente houver laborado com dolo ou culpa para a produção do evento danoso.

Por outro lado é necessário resguardar o trabalhador ou o empregador que age de boa-fé, que adota todas as medidas protetivas necessárias e procura, dentro dos limites das suas forças, torná-las efetivas e eficazes, existindo desta forma a modalidade objetiva, amparada e custeada pela Previdência Social, na qual quem arcará com o ônus é toda sociedade que tira proveito da atividade laboral como já exposto. Se por outro lado o empregador é relapso, negligente com a segurança dos empregados, este poderá responder extracontratualmente, na ceara do direito comum.

O tema, conforme se depreende nestas breves anotações, comporta vastas reflexões e demanda análise aprofundada, para que se possa melhor conhecer o instituto da reparação dos danos resultantes do acidente do trabalho.

Com a pesquisa em tela, anseia contribuir com a comunidade jurídica, para elucidar algumas das dúvidas existentes, identificar as dissensões e suscitar o debate construtivo e a reflexão ponderada, instrumentos sem os quais não se alcançam o equilíbrio e a justiça.

7. REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 6 ed. rev. e ampl., São Paulo: LTr, 2010.

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

FEIRE, Rodrigo da Cunha Lima e Daniel Assunção Neves. Código de Processo Civil Para Concursos. 3 ed., rev, ampl e atual., Salvador: Editora Jus Podivm., 2012

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. Curso de Direito do Trabalho. 4 ed., rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2010.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Direito Processual do Trabalho. 8 ed., São Paulo: LTr, 2010.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2011.

<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=ACIDENTE+NO+TRABALHO+-+PAGAMENTO+DA+INDENIZA%C3%87%C3%83O> – acessado no dia 23 de Maio de 2013 às 17:45

http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/803/responsabilidade_contratual_e_extracontratual - acessado no dia 10 de Junho de 2013 às 10:35.